



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados Sair	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
------------------	-----------	---------------	------------	---------	----------


 Número da OC 892000801002022OC00070 - Itens negociados pelo valor total Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 Situação HOMOLOGAÇÃO UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

37996079862 Beatriz Martins Dias



COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 067/CPB/2022
 Processo nº: 0616/2022
 Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM
 Licitante Autor: 11.405.384/0001-49 - ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Vimos por meio desta manifestar intenção de recurso pois o vencedor não atende na íntegra o edital. Demais alegações será informado em nossa peça recursal.
 Data: 05/10/2022 16:13:28

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Beatriz Martins Dias

Mensagem:

Data: 05/10/2022 16:21:25

Decisão: Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

AO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 067/CPB/2022
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

Prezada Comissão.

A Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede na rua hum, 80 A, Distrito industrial Genesco Aparecido de Oliveira na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor seu RECURSO a decisão proferida pela ILMA Comissão, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, vem com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea b da Lei federal nº 8666/93, c/c artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/02 c/c Art. 11, inciso XVII do Decreto Federal nº 3555/00 c/c Art. 26, Decreto Federal 5450/05, interpor seu RECURSO, tempestivamente, contra a decisão da ILMA Comissão, que classificou a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, como vencedora deste certame.

II – DOS FATOS

A Ilma Comissão proferiu a decisão, classificando a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI como vencedora do ITEM – Equipamento de Ultrassonografia deste certame, conforme previsto na ata da sessão. Dessa forma a empresa Alfamed Sistemas Médicos Ltda, vem por meio dessa peça, manifestar a intenção de recurso. Pois, ao contrário da decisão protelada, a empresa Alfa Med atende a todas as especificações do edital, conforme fica claro e evidente ao longo deste.

III – EMBASAMENTO TÉCNICO

A empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI foi declarada vencedora, ofertando o equipamento Ultrassom VINNO, modelo A6.

Contudo, o equipamento ofertado pela referida empresa não atende a todas as exigências mínimas solicitadas na descrição técnica do item publicada neste edital, conforme demonstraremos a seguir:

Solicita o edital: “Software integrado para imagem panorâmica, para gerar imagens de até 60cm,...”

O modelo ofertado pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não possui este aumento do campo de visão em imagens com transdutor linear e convexo, como informado no próprio Manual do Usuário do modelo ofertado

Ab, o qual encontra-se disponível no site Anvisa, através do link de acesso <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351509319202007/?numeroRegistro=81007980001>, o que evidencia-se na imagem abaixo retirada do Manual, página 61, onde é explícito que o software PView é apenas citado, e em nenhum momento, tecnicamente, é afirmado que tal software é aplicável para transdutores lineares e convexos, nem muito menos qual a dimensão desta imagem gerada, sendo exigido em edital, 60 cm.

Além do Manual, podemos evidenciar o não atendimento à esta característica, também, no catálogo ofertado pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI no certame, conforme imagem abaixo, onde em momento algum, textualmente, é informado a capacidade de gerar imagens panorâmica, nem tão pouco, através de quais sondas tal tecnologia seria possível.

Solicita o edital: “Modo B, b/b, 4B, Doppler Colorido; B/C, B/C/M”

Conforme pesquisa realizada no Manual do Equipamento VINNO A6, disponibilizado na Anvisa, não localizamos, em nenhum capítulo de tal documento, a capacidade do equipamento ofertado pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, atender ao modo de imagem 4B.

Portanto, o mesmo não pode ser considerado apto a vencedor deste item.

Solicita o edital: “...CrossBeam (Tecnologia de feixes compostos)...”

Conforme exposto abaixo, não consta no Manual do Equipamento, disponível na Anvisa, ofertado pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, tal tecnologia exigida em edital por esta doughta Instituição. Nem tão pouco, observa-se, também, tal tecnologia em proposta ofertada por esta fabricante, o que fica mais que claro que a mesma não atende integralmente ao processo editalício, com o equipamento VINNO A6.

Solicita o edital: “HDMI, Áudio, USB, para formatos compatíveis com Mac e PC”

Ora, tendo em vista todas as alegações acima, o equipamento ofertado pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, marca VINNO, modelo A6, não atende a Saída de Conectividade HDMI, conforme uma simples busca pelo Manual do Equipamento, na página 16, disponível na Anvisa.

Vejamos, que no Manual do Equipamento, a porta de Saída de Vídeo, denominada como “4. S- Vídeo” não é uma porta de vídeo do tipo HDMI, não sendo tal equipamento, compatível com a solicitação editalícia, não podendo a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ser declarada vencedora deste item.

Ora, diante de tais afirmações, fica claro que o sistema que compõe o modelo A6, NÃO atende integralmente ao edital. Desta forma, a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não pode ser declarada vencedora do Item – Equipamento de Ultrassonografia deste edital, pois seu equipamento não condiz com o que requer o mesmo.

Na Lei Federal nº 10520/02, que regula estritamente o modelo de Pregão nas Licitações, no artigo 4º, incisos XV, declara que somente é declarado o vencedor aquele que atender as exigências fixadas em edital.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;”

Todavia, esta Administração, não seguiu a regra, e elegeu a vencedora do Item 28, TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, mesmo ela não se enquadrando ao que fora requerido.

O Decreto Federal nº 3555/00, também em seu artigo 11, declara que somente poderá ser declarado vencedor aquele que cumprir com as exigências em edital, lê-se:

“Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
V - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;”

E ainda, também, determina que, nos casos em que aquele que não apresentar as ofertas previstas em edital, o pregoeiro deverá examinar as ofertas de outros licitantes, até que se chegue em uma em que se enquadre ao requerido, vejamos:

“XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;”

Podemos realçar no artigo 3º da lei nº 8666/93, o princípio da Igualdade, que nada mais prega que o procedimento de licitação deverá ser regido por este e que nenhum ato poderá restringir o caráter competitivo que molda as licitações.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Sendo assim, a decisão que declarou que a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI foi a vencedora do item – Equipamento de Ultrassonografia, do Termo de Referência, é ilegal, pois o que é determinado em lei, é que somente poderá ser declarado vencedor aquele que cumprir com as exigências editalícias, e dessa forma o Ultrassom que é fornecido por esta empresa NÃO atende aos expostos acima, indo contra todos os ditames legais!

Ao teor do exposto, pede a V.Sa que se digne:

A empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, requer que seja reexaminada a decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI vencedora.

Pelo exposto e diante dessas constatações, certos da compreensão por parte desta Douta Comissão, reiteramos nosso pedido de reconsideração para o ato recorrido, não admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da licitação.

Isto posto, aguardamos respeitosamente, que seja dado provimento ao presente RECURSO, para fins de se determinar a alteração da decisão do Ilmo. Pregoeiro, outrossim, aguarda o acolhimento deste RECURSO para que a falha apontada acima seja sanada

Termos em que pede Deferimento.

Lagoa Santa, 10 de outubro de 2022.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

Data: 10/10/2022 17:08:00

CONTRARRAZÕES

Nome: SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI

Mensagem:

Para
Comitê Paralímpico Brasileiro
CNPJ nº 00.700.114/0001-44
São Paulo/SP
Rodovia dos imigrantes, km 11,5 - CEP: 04329-000 – Vila
Guarani
(11) 4710-4129
pregao@cpb.org.br

PROCESSO Nº 0616/2022
OFERTA DE COMPRA Nº 892000801002022OC00070
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/CPB/2022.

CONTRARRAZÃO

A SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ora recorrida, inscrita no CNPJ nº 12.246.862/0001-88, vem na forma da legislação vigente impetrar Contrarrazão ao recurso administrativo impetrado pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS, ora recorrente, pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I) DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS, faz constar em seu recurso administrativo que o equipamento ofertado pela ora recorrida no ITEM 01, Equipamento de ULTRASSONOGRRAFIA MODELO A6, MARCA VINNO, não está de acordo com o solicitado em Edital e seu Termo de Referência, não cumprindo com as seguintes solicitações,

II) DA ALEGAÇÃO:

A ora recorrente alega que ora recorrida não atendeu o termo de referência em:

A) Imagens panorâmica para gerar imagens até 60 cm...

B) Modo 4B

C) Cross Beam

D) Saída HDMI

III) Da Defesa

A SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, consciente de seus deveres perante seus clientes, só apresenta sua proposta em possa atender ao solicitado, principalmente em se tratando de órgãos públicos/privados que carecem de prestar juridicamente suas ações, sabedores das sanções que poderão ocorrer caso não cumpra com suas obrigações contratuais; isto posto salientamos:

A ora recorrente não tendo êxito na disputa de preços contra a ora recorrida, está buscando subterfúgios sem amparo técnico, com intuito de colocar-se em vantagem.

Informamos que por se tratar de produtos com registros na ANVISA enquadrados no tipo de classe II das normatizações Brasileiras, até pouco tempo nem os manuais dos mesmos precisavam estar disponíveis, o que agora se tornou obrigatório, mas com a divulgação do mesmo, sendo de inteira responsabilidade do Fabricante ou do detentor do registro, em caso de produto importado, como é o caso aqui; que poderão ser revisados sempre que necessário, quando detalhes deixaram de ser inclusos.

Com isso queremos dizer que possuímos todas as funções que a recorrente alega não ter encontrado no manual, algumas delas por pura falta de conhecimento técnico, e outra por puro detalhismo.

Isto posto, colocamo-nos a disposição do Comitê Parilimpico Brasileiro a enviar o equipamento para as devidas averiguações, a qualquer tempo, para as que as dúvidas sejam dirimidas.

IV) DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza confiamos na seriedade desta Douta Comissão de Licitação para trazer para este certame nada mais que a segurança na execução do objeto licitado fazendo as diligências (inclusive técnica) promulgadas no (Decreto-lei n. ° 2300/86, art. 35, § 3. °), visto que o produto ofertado é superior ao solicitado, concorrendo aqui para objetivo maior das compras Públicas/ Privadas, que é a a economicidade, inclusive da solicitação da amostra para sua avaliação.

V) DO PEDIDO

A SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, vem à presença desta Douta Comissão de Licitação, solicitar que se fizer justo, ou indefira o recurso apresentado pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS no certame,

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
LORINIL ACOSTA
RG: 4.346.939-8
CPF: 644.596.759-00

Data: 14/10/2022 17:03:35

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro: Beatriz Martins Dias

Mensagem: Objeto: Interposição de Recurso – Pregão Eletrônico nº
067/CPB/2022

Assunto: Apresentação de informações complementares.

Trata - se em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, no trâmite do processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/CPB/2022 para Aquisição de equipamento de ultrassom, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI do referido certame.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

Das Alegações da Recorrente

a) Imagem Panorâmica de até 60 cm;

I. A Recorrente alega que o modelo apresentado pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não possui este aumento do campo de Visão em imagens com transdutor linear e convexo, como informado no próprio Manual do Usuário do modelo ofertado A6 o qual encontra se disponível no site Anvisa através do link de acesso
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351509319202007/NúmeroRegistro=81007980001>.

b) Imagem 4B;

I. A recorrente afirma que conforme pesquisa realizada no manual do equipamento, VINNO A6, não foi localizado, em nenhum capítulo de tal documento, a capacidade do

equipamento ofertado pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, atender ao modo de imagem 4B. Portanto, o mesmo não pode ser considerado apto a vencer este item.

c) Cross Beam;

I. A recorrente segue alegando, em mais um ponto, que não consta no manual tal tecnologia exigida em Edital; item que consta em sua proposta, deixando claro que a empresa SC MEDICAL não atende completamente o Edital.

d) Porta HDMI / USB;

I. Em seu último ponto, a recorrente afirma que o equipamento ofertado pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, marca VINNO, modelo A6, não atende a Saída de Conectividade HDMI, conforme uma simples busca pelo Manual do Equipamento, na página 16. Neste Manual, a porta de Saída de Vídeo, denominada como "4. S- Vídeo" não é uma porta de vídeo do tipo HDMI, não sendo tal equipamento, compatível com a solicitação editalícia.

Das contrarrazões

Alega de forma resumida a Recorrida que;

I. Afirma que A SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI é consciente de seus deveres perante seus clientes, só apresentando sua proposta em que possa atender ao solicitado, principalmente em se tratando de órgãos públicos/privados que carecem de prestar juridicamente suas ações, sabendo das sanções que poderão ocorrer caso não cumpra com suas obrigações contratuais.

II. Ora a recorrente não tendo êxito na disputa de preços contra a recorrida, está buscando subterfúgios sem amparo técnico, com intuito de colocar-se em vantagem.

III. Informamos que por se tratar de produtos com registros na ANVISA enquadrados no tipo de classe II das normatizações Brasileiras, até pouco tempo nem os manuais dos mesmos precisavam estar disponíveis, o que agora se tornou obrigatório, mas com a divulgação do mesmo, sendo de inteira responsabilidade do Fabricante ou do detentor do registro, em caso de produto importado, como é o caso aqui; que poderão ser revisados sempre que necessário, quando detalhes deixaram de ser inclusos.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Licitante Recorrente, para manter a decisão de habilitação da Licitante SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Da Análise do Pregoeiro

Cumpre-nos enfatizar que o procedimento licitatório em questão foi publicado no Diário Oficial da União na modalidade de Pregão Eletrônico 067/CPB/2022 no qual está amparado pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, Regulamento interno do Comitê Paralímpico Brasileiro – Resolução CPB N° 02 de 22 de novembro de 2018, em obediência à legislação e às normas regulamentares

ao rererido certame, reconneço ao recurso e passo a esclarecer. Em que pese os fatos apresentados pelas partes, faço a análise baseada em meus próprios argumentos e fundamentos.

Para início, podemos considerar os seguintes fatos:

No dia 18/10/2022 esta Comissão de Aquisição encaminhou, via e-mail, todos os documentos do equipamento para que fossem analisados pelo Departamento Médico deste Comitê.

No mesmo dia nos foi respondido, solicitando que a empresa hora recorrida encaminhasse o catálogo do equipamento.

Em 19/10/2022 esta Comissão solicitou, via e-mail, para que a SC MEDICAL encaminhasse seu catálogo, o que fizeram nesta mesma data.

Encaminhamos ao Departamento Médico no mesmo dia.

No dia 20/10/2022, recebemos uma ligação do senhor Francisco José, responsável pela recorrida, afirmando que realmente no manual do equipamento não está escrito especificamente que o equipamento possui Software integrado para imagem panorâmica, para gerar imagens de até 60cm, pois não se trata de uma questão de software, e sim dos movimentos da mão do operador do equipamento que irá definir o tamanho da imagem panorâmica desejada.

Afirma, também, que outros pontos que não estão descritos explicitamente no manual do equipamento estão presentes sim em seu produto e que se dispõe para tirar dúvidas e até diligências presenciais para verificações ao equipamento.

Neste mesmo dia enviamos um e-mail para a área demandante, com todas essas informações.

Conforme intermediado por esta Comissão de Aquisição no dia 27/10, foi acertado entre o Departamento Médico e a hora recorrida, que ocorreria uma diligência presencial no equipamento, nos dias 31/10 e 01/11 as 10:00h, aqui no Centro Médico do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Após a diligência, em e-mail do Departamento Médico para esta Comissão no dia 03/11/2022, seguem as análises:

A) Imagem Panorâmica de Até 60 cm;

Esta funcionalidade se encontra presente no equipamento analisado;

B) Modo 4B;

Esta funcionalidade se encontra presente no equipamento analisado;

C) Cross Beam;

Esta funcionalidade se encontra presente no equipamento analisado;

D) HDMI / USB;

Esta funcionalidade se encontra presente no equipamento analisado;

Após análise, o Departamento Médico chegou ao veredito de que o equipamento ofertado pela hora recorrida atende completamente a este Comitê e a todos os pontos exigidos em

Edital.

Diante dos fatos supracitados resta INDEFIRIR o recurso interposto pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Data: 21/11/2022 15:59:11

Decisão: Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade: Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem: Diante dos fatos apresentados pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, devidamente tempestivo, cabe informar que houve a realização de diligência conforme demonstrado nos autos, com a elaboração de relatório da área medica, confirmando a comprovação das funcionalidades do equipamento, documento de referência 082483/22 e dos pareceres da comissão de aquisições e da análise e manifestação da assessoria jurídica, uma vez que ausente de qualquer fundamentação e de qualquer irregularidade nos atos praticados pelo Pregoeiro e pela comissão de aquisição, no mérito reconheço e decido pelo seu INDEFERIMENTO do recurso interposto, e em ato contínuo, adjudico e homologo o certame a empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Data: 29/11/2022 12:09:38

Decisão: Indeferido



Ouidoria | Transparência | SIC

Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso